

**Processo:** 951368  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** José Geraldo Rodrigues  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Itabira  
**Partes:** Adicio Dias Soares; Damon Lázaro de Sena; Nilo Grisólia Rosa; Robinson Mendes Félix; Job Martins da Costa  
**Procuradores:** Neander Silva Araújo – OAB/MG 90.559; Alfredo Lage Drummond – OAB/MG 113.919; Daniel Perrelli Lança  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. LOCALIZAÇÃO DA USINA ASFÁLTICA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREÇO. PUBLICIDADE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A cláusula editalícia de exigência de localização prévia de usina de asfalto ou a fixação de distância mínima do órgão adquirente sem que sejam especificadas as condições para entrega da massa asfáltica viola a isonomia e a competitividade licitatória (art. 3º c/c art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993).
2. O projeto básico, na condição de documento essencial para a definição do objeto licitatório, consiste em instrumento de planejamento e de transparência, no qual são estabelecidos os objetivos, a viabilidade técnico-econômica, a adequação e a necessidade da pretensão contratual administrativa.
3. A ocorrência de superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço exige, além da comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, a análise das especificidades do objeto contratado.
4. A Administração Pública deve observar, no que tange às publicações dos editais licitatórios, as regras constantes no art. 21 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 8º da Lei n. 12.527/2011.
5. A limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes viola a competitividade licitatória (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública n. 17/2014 relativas à:
- 1) exigência de localização prévia de usina asfáltica;
  - 2) ausência de projeto básico;
  - 3) publicidade restrita do edital licitatório;
  - 4) limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento nos arts. 3º, 7º, 21, II e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.527/2011;
- II) aplicar multa individual aos responsáveis, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008:
- 1) ao Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - 2) ao Sr. Nilo Grisólia Rosa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - 3) ao Sr. Robinson Mendes Félix, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - 4) ao Sr. Job Martins da Costa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III) determinar a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Itabira para análise do dano ao erário decorrente da contratação de empresa para a pavimentação do distrito de Ipoema, lote 1 da concorrência pública n. 17/2014, diante dos indícios de superfaturamento decorrente de sobrepreço;
- IV) recomendar ao atual Prefeito Municipal de Itabira que não limite, nos ulteriores processos licitatórios, o número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;
- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos regimentais, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de março de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por José Geraldo Rodrigues contra a Prefeitura Municipal de Itabira, em virtude de supostas irregularidades no edital da concorrência pública n. 17/2014, instaurada com vistas à contratação de empresa para pavimentação de vias na zona rural do Município de Itabira.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 86, foi exarado em **17/3/2015**.

Devidamente intimados, os responsáveis pelo processo licitatório – Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal à época, e os Srs. Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Job Martins da Costa, membros da comissão permanente de licitação à época – prestaram esclarecimentos e encaminharam as fases interna e externa do certame (fls. 95/701).

Em sequência, o órgão técnico do TCEMG (fls. 704/712) manifestou-se pela procedência dos apontamentos de irregularidades e o Ministério Público de Contas (fls. 714/720) apresentou aditamento à denúncia, tendo em vista a constatação de novas impropriedades na concorrência pública n. 17/2014.

Citados, os responsáveis pela licitação refutaram as alegações do denunciante e do Órgão Ministerial, ao passo que a empresa Construtora Vale Verde Ltda., na pessoa de seu presidente – Sr. Adício Dias Soares, afirmou não ter descumprido nenhum comando legal atinente ao processo licitatório.

A unidade técnica do TCEMG, em relatório final (fls. 764/787 e 792/795), e o *Parquet* de Contas, em parecer conclusivo (fls. 797/805), posicionaram-se pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ultimada a instrução processual, delimitam-se as irregularidades apontadas na concorrência pública n. 17/2014 em (1) exigência de localização de usina asfáltica, em (2) ausência de projeto básico e em (3) superfaturamento decorrente de sobrepreço, além das impropriedades suscitadas no (4) aditamento do Ministério Público de Contas.

**1) Exigência de localização de usina asfáltica**

O denunciante insurgiu-se contra o item 4.3.3.1.5 do edital da concorrência pública n. 17/2014 (fl. 36), o qual exigia, como requisito habilitatório, “declaração de disponibilidade de usina de asfalto, com localização de, no máximo, 60 quilômetros de distância do Município de Itabira”, em suposta violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em contraponto, a Prefeitura Municipal de Itabira alegou que a imposição foi baseada em motivos técnicos para uma melhor execução dos serviços a serem contratados (fls. 96/98).

O art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993, vedou, no que tange à qualificação técnica, exigência de localização prévia dos licitantes, com vistas a possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Em juízo de adequabilidade normativa, analisaram-se as circunstâncias relevantes e pertinentes ao caso concreto, em destaque as especificidades do objeto licitatório e a localização geográfica do adquirente.

Conforme aduzido pelos defendentes, a cláusula 4.3.3.1.6.2 previu a possibilidade de apresentação de documento declaratório de terceiro que garantisse o fornecimento da massa de asfalto, no caso de empresas sem usina asfáltica com a proximidade do local de execução do objeto exigida no edital (fl. 36).

Entretanto, não deve prevalecer o argumento da Administração segundo o qual o percurso de longas distâncias poderia influenciar na consistência da massa e, por conseguinte, potencializar a ocorrência de rachaduras e desníveis no asfalto, nos termos delineados pela unidade técnica do TCEMG (fl. 773v), *in verbis*:

A exigência de localização de Usina de Asfalto na distância máxima de 60 km do Município de Itabira sem que sejam especificadas as condições para entrega do produto não é a garantia de obter o CBUQ com as suas melhores qualidades e pode se mostrar restritiva.

Ademais, a exigência prévia da empresa possuir usina de asfalto em uma distância máxima de 60 km do município de Itabira, pode direcionar o objeto da licitação àqueles licitantes, que tiverem a Usina de Asfalto ou detiverem compromisso de Usinas próximas ao município de Itabira. Entende-se que o importante é dotar o edital de instrumentos que permitam recusar o material caso ele não atenda à especificação técnica, no ato da entrega no local de aplicação.

Portanto, entende esta Unidade Técnica que a exigência é restritiva, contrariando o que dispõe o § 6º do art. 30 da Lei Federal 8666/93. (Grifos nossos)

Nesse esteio, citam-se a Representação n. 951339<sup>1</sup> e a Denúncia n. 1072592<sup>2</sup>. A cláusula editalícia de exigência de localização prévia de usina de asfalto ou a fixação de distância mínima do órgão adquirente sem que sejam especificadas as condições para entrega da massa asfáltica viola a isonomia e a competitividade licitatória, com fundamento no arts. 3º e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

Ademais, o local de prestação dos serviços de pavimentação era próximo a centros urbanos relevantes, de maneira que a exigência de localização excluiu do certame empresas aptas à execução satisfatória do objeto e, por conseguinte, afrontou a isonomia, a competitividade, e a seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, entende-se, em consonância com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento nos arts. 3º e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

Aplica-se **multa individual** aos responsáveis – Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal à época, e os Srs. Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Job Martins da Costa, membros da comissão permanente de licitação à época – no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

## 2) Ausência de projeto básico

O denunciante questionou a ausência de projeto básico no edital da concorrência pública

<sup>1</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Representação n. 951339*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no *DOC* de 1º/3/2018.

<sup>2</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 1072592*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no *DOC* de 18/9/2019.

n. 17/2014, enquanto os responsáveis ponderaram a inserção, nos autos do processo licitatório, de documentos equivalentes, os quais teriam suprido a irregularidade.

O projeto básico é definido no art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, como o documento que contém o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado”, para a descrição do objeto licitatório.

Consiste em instrumento de planejamento e de transparência, no qual são estabelecidos os objetivos, a viabilidade técnico-econômica, a adequação e a necessidade da pretensão contratual administrativa.

Nessa perspectiva, Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti<sup>3</sup> lecionam:

Um projeto básico que alcance nível de precisão satisfatório, tanto para obras como para serviços, é a garantia de que o resultado de sua execução corresponderá ao fim de interesse público que motivou a contratação, a par de balizar a definição dos recursos orçamentários suficientes à cobertura das despesas contratuais, a formulação de propostas pelos licitantes e as futuras ações de controle e avaliação.

O projeto básico, na perspectiva de requisito de validade da licitação e de elemento primordial para a efetividade do controle externo do processo de contratação pública, deve ser suficiente e conter nível de precisão adequado para execução da obra.

Conforme assentado na Denúncia n. 944536, “o projeto básico que omite elementos essenciais inviabiliza a formulação das propostas”<sup>4</sup>.

Compulsando os autos, constatou-se que o edital licitatório omitiu dados necessários à execução dos serviços de pavimentação de vias na zona rural do Município de Itabira, elencados pelo órgão técnico desta Corte de Contas (fl. 775), *in litteris*:

Planta indicativa das desapropriações necessárias;

Projeto geométrico – Planta contendo o perfil representativo do terreno com curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, tapers, retornos, acessos, canteiros, seções transversais típicas, contendo a largura das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais;

Projeto de terraplenagem – Perfil geotécnico, seções transversais típicas, planta geral de situação, Plantas dos locais de empréstimos e bota-fora.

Projeto de Drenagem – Plantas e desenhos – tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados, Planta esquemática da localização das obras de drenagem

Projeto de pavimentação – Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos a áreas de instalações para operação de rodovia;

Projeto de obras de arte especiais – Geometria da estrutura, fundações, formas e detalhes, armaduras, protensões e detalhes, Detalhes da drenagem, detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação;

Projeto de sinalização – Horizontal e vertical

Projeto de iluminação; e

Projeto de Proteção ambiental.

Consoante se infere da análise técnica desta Corte de Contas, a precariedade das informações

<sup>3</sup> PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres; e DOTTI, Marinês Restelatto. *Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 206.

<sup>4</sup> MINASGERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 944536*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Publicação no DOC de 9/3/2017.

do projeto básico diante de um serviço tão relevante para os municípios revelou-se prejudicial ao certame quanto à competitividade e à isonomia.

No mesmo sentido, a súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União enunciou que “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes”.

Colaciona-se, por oportuno, excerto de deliberação do TCEMG acerca do tema, *ipsis litteris*:

Comprovada a gravidade das irregularidades que maculam o processo licitatório, notadamente, deficiência no projeto básico e na planilha de quantitativos e custos unitários, (...), a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.<sup>5</sup>

Desse modo, entende-se, em conformidade com o órgão técnico do TCEMG e com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** do apontamento de irregularidade, com fundamento no art. 7º da Lei n. 8.666/1993.

Aplica-se **multa individual** aos responsáveis – Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal à época, e os Srs. Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Job Martins da Costa, membros da comissão permanente de licitação à época – no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

### 3) Superfaturamento decorrente de sobrepreço

O edital da concorrência pública n. 17/2014 foi dividido em 2 (dois) lotes, sendo o lote 1 relativo à região do distrito de Ipoema e o lote 2 referente às regiões do Engenho, da Vista Alegre, de Candinópolis e da Senhora do Carmo.

Na perspectiva da revogação do lote 2 (fls. 132/138), cinge-se a análise ao lote 1, o qual, segundo análise técnica do TCEMG, à fl. 709, houve “sobrepreço, e pode vir a causar um dano ao erário de até R\$ 3.573.905,14” (três milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos), decorrente da diferença entre o valor contratado e o orçamento referencial.

O sobrepreço em licitações configura-se quando os preços orçados ou contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado. O superfaturamento, por sua vez, ocorre quando o item orçado acima dos preços de mercado é pago ao contratante, configurando dano aos cofres públicos.

Consoante leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>6</sup>, o superfaturamento ocorre quando se verifica que o pagamento por um bem ou serviço se deu por preço superior ao de mercado, o que constitui dano efetivo aos cofres públicos, tendo em vista que a parcela excedente caracteriza desembolso sem qualquer contraprestação.

Dessarte, a configuração do prejuízo ao erário demanda análise que leve em consideração as especificidades do objeto contratado, pois “se existirem motivos econômicos para elevação dos preços, não se caracteriza superfaturamento”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> MINASGERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. *Denúncia n. 862419*. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Publicação no *DOC* de 2/10/2019.

<sup>6</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração e nos Tribunais de Contas*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 215.

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 522.

Transcreve-se, nesse esteio, entendimento desta Corte de Contas acerca da necessidade de verificação das características da contratação para avaliação do preço, *ipsis litteris*:

A ocorrência de sobrepreço em processo licitatório, consistente em valor de proposta de serviço superior ao praticado no mercado, exige a comprovação da prática de preços de mercado ou de preços oficiais em valores inferiores ao contratado, associada às provas de semelhança entre os objetos licitados e de equivalência das dificuldades logísticas decorrentes da localização geográfica da execução do serviço.<sup>8</sup>

No caso em comento, o relatório técnico do TCEMG não se mostrou conclusivo no que tange ao dano ao erário, de sorte que o órgão técnico se posicionou no sentido de que “o orçamento base da concorrência pública n. 017/2014 tem potencial para causar um dano total ao erário” (fls. 710 e 770).

Ademais, a ocorrência de superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço exige a análise das especificidades do objeto contratado e, nesse quesito, a unidade técnica do TCEMG, em relatório final, consignou que “para comprovar a razoabilidade dos preços é necessário que sejam apresentadas as composições de cada um deles justificando o preço de mercado dos insumos para a localidade de Itabira” (fl. 769v).

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas opinou, em parecer conclusivo, “pela apuração da ocorrência de dano ao erário decorrente da execução do contrato oriundo da licitação do lote 1” (fl. 805).

Ultimada a instrução processual da presente denúncia, constatou-se a inexistência de apuração conclusiva acerca do desenvolvimento da obra com valores superfaturados e, por conseguinte, de averiguação da ocorrência e ulterior quantificação do prejuízo ao erário.

Diante dos indícios de superfaturamento decorrente de sobrepreço, entendo pela **realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Itabira** para análise do dano ao erário decorrente da contratação de empresa para a pavimentação do distrito de Ipoema, lote 1 da concorrência pública n. 17/2014, nos termos dos arts. 281 e 306, II, da Resolução n. 12/2008 c/c arts. 3º, IX e 57, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

#### 4) Aditamento do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas aditou a denúncia, às fls. 714 a 720, e apontou impropriedades editalícias, entre as quais se delimitaram a (a) regra que impossibilitou uma licitante ser vencedora dos dois lotes licitados, a (b) exigência de medidas específicas na execução das obras, a (c) vedação à cessão de tecnologia entre empresas, a (d) publicidade restrita do edital, a (e) exigência de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa, a (f) limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica, a (g) vedação à participação de consórcios de empresas, a (h) ausência de justificativa dos índices financeiros adotados, a (i) necessidade de parcelamento do objeto licitado e o (j) direcionamento do certame.

No concernente ao item “a” (regra que impossibilitou uma licitante ser vencedora dos dois lotes licitados), entende-se que a análise restou prejudicada em virtude revogação do lote 2 (fls. 132/138).

Outrossim, a divisão do objeto em lotes, consoante especificação delineada no item 3 da presente fundamentação, já representou o parcelamento do objeto impugnado pelo Órgão Ministerial, razão pela qual entende-se como improcedente o apontamento “i” (necessidade de

---

<sup>8</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. *Representação n. 913476*. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro substituto Licurgo Mourão. Publicação no *DOC* de 5/10/2018.

parcelamento do objeto licitado).

Os itens “b” (exigência de medidas específicas na execução das obras) e “c” (vedação à cessão de tecnologia entre empresas) adequaram-se ao campo de discricionariedade administrativa e às normas habilitatórias relativas à qualificação técnico-operacional constantes no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual se reputam improcedentes tais apontamentos.

No tocante à publicidade restrita do edital, assiste razão ao Ministério Público de Contas e ao órgão técnico do TCEMG. Em análise da documentação acostada às fls. 449 a 451 e 756 a 761, constatou-se que o lote 1 da licitação foi publicado nos jornais Hoje em Dia, Diário Oficial da União e Diário de Itabira. Não se comprovou, em procedimento contraditório, a publicação editalícia no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e nem tampouco em sítio oficial da rede mundial de computadores, por se tratar de Município cuja população ultrapassa o número de dez mil habitantes, nos termos do art. 21, II, da Lei n. 8.666/1993 e do art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), respectivamente.

No que tange ao item “e” (exigência de o responsável técnico integrar o quadro permanente da empresa), atestou-se, em conformidade com a defesa apresentada (fl. 743) e com o órgão técnico do TCEMG (fls. 777v/781), a regularidade da cláusula 3.3.1.2, na medida em que se possibilitou a contratação de profissional autônomo como responsável técnico.

Quanto ao item “f” (limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica), assiste razão ao Órgão Ministerial e à unidade técnica desta Corte, na medida em que a regra do edital n. 4.3.3.1.3.1 violou a competitividade licitatória, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Conforme bem salientado pela defesa (fl. 745) e pelo órgão técnico do TCEMG (fls. 792/793v), a ponderação Ministerial atinente à (g) vedação de participação de consórcio de empresas no certame não deve prevalecer em razão da ausência de complexidade do objeto licitatório e, por conseguinte, do risco de redução do universo de disputa com a reunião de empresas que competiriam entre si.

Quanto ao item “h” (índices financeiros adotados), considerou-se válida a justificativa de adoção dos índices financeiros (fl. 745) e, por fim, no tocante ao apontamento “j” (indícios de favorecimento e direcionamento do certame), verificou-se que a participação de apenas duas empresas no lote 1 do certame não constitui, isoladamente, argumento hábil a ensejar a prática ilegal apontada pelo *Parquet* de Contas.

Desse modo, entende-se, em consonância com o Ministério Público de Contas e com o órgão técnico do TCEMG, pela **procedência** dos apontamentos de irregularidades referente à publicação restrita do edital de concorrência pública n. 17/2014 e à limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica, com fundamento nos arts. 3º e 21, II, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 8º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.527/2011.

Aplica-se **multa individual** aos responsáveis – Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal à época, e os Srs. Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Job Martins da Costa, membros da comissão permanente de licitação à época – no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em razão da publicação restrita do edital licitatório, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

**Recomenda-se** ao atual Prefeito Municipal de Itabira não limitar, nos ulteriores processos licitatórios, o número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **procedência parcial** da denúncia, em consonância com o órgão técnico do TCEMG, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na concorrência pública n. 17/2014 relativas à (1) exigência de localização prévia de usina asfáltica, à (2) ausência de projeto básico, à (3) publicidade restrita do edital licitatório e à (4) limitação do número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento nos arts. 3º, 7º, 21, II e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.527/2011.

Aplico **multa individual** aos responsáveis, no valor total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**<sup>9</sup> ao Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal de Itabira à época; de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**<sup>10</sup> ao Sr. Nilo Grisólia Rosa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época; de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**<sup>11</sup> ao Sr. Robinson Mendes Félix, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época; e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**<sup>12</sup> ao Sr. Job Martins da Costa, membro da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Itabira à época, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante dos indícios de superfaturamento decorrente de sobrepreço, entendo pela **realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Itabira** para análise do dano ao erário decorrente da contratação de empresa para a pavimentação do distrito de Ipoema, lote 1 da concorrência pública n. 17/2014.

**Recomendo** ao atual Prefeito Municipal de Itabira não limitar, nos ulteriores processos licitatórios, o número de atestados comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

\* \* \* \* \*

ms/tp

<sup>9</sup> Valor dividido em R\$ 1.000,00 (mil reais) referente à exigência de localização prévia de usina asfáltica, R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos à ausência de projeto básico e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente à publicidade restrita do edital licitatório.

<sup>10</sup> Valor dividido em R\$ 1.000,00 (mil reais) referente à exigência de localização prévia de usina asfáltica, R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos à ausência de projeto básico e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente à publicidade restrita do edital licitatório.

<sup>11</sup> Valor dividido em R\$ 1.000,00 (mil reais) referente à exigência de localização prévia de usina asfáltica, R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos à ausência de projeto básico e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente à publicidade restrita do edital licitatório.

<sup>12</sup> Valor dividido em R\$ 1.000,00 (mil reais) referente à exigência de localização prévia de usina asfáltica, R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativos à ausência de projeto básico e R\$ 1.000,00 (mil reais) atinente à publicidade restrita do edital licitatório.